



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 146/20:**

Aprova o Regulamento sobre o Exercício das Actividades de Construção Civil e Obras Públicas, Projectos de Obras e de Fiscalização de Obras. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 63/16, de 29 de Março, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 147/20:**

Exonera Joana Lina Ramos Baptista Cândido do cargo de Governadora da Província do Huambo, Sérgio Luther Rescova Joaquim do cargo de Governador da Província de Luanda e Mpinda Simão do cargo de Governador da Província do Uíge.

**Decreto Presidencial n.º 148/20:**

Exonera Samahina de Sousa da Silva Saúde do cargo de Secretário de Estado para o Planeamento e Ruth Madalena Mixinge do cargo de Secretária de Estado para a Família e Promoção da Mulher.

**Decreto Presidencial n.º 149/20:**

Exonera Alberto Paca Zuzi Macosso do cargo de Vice-Governador da Província de Cabinda para o Sector Político e Social.

**Decreto Presidencial n.º 150/20:**

Nomeia Lotti Nolika para o cargo de Governadora da Província do Huambo, Joana Lina Ramos Baptista Cândido para o cargo de Governadora da Província de Luanda e Sérgio Luther Rescova Joaquim para o cargo de Governador da Província do Uíge.

**Decreto Presidencial n.º 151/20:**

Nomeia Milton Parnémio dos Santos Reis para o cargo de Secretário de Estado para o Planeamento e Elsa Maria Bárber Dias dos Santos do Espírito Santo para o cargo de Secretária de Estado para a Família e Promoção da Mulher.

**Decreto Presidencial n.º 152/20:**

Nomeia Miguel dos Santos Oliveira para o cargo de Vice-Governador da Província de Cabinda para o Sector Político e Social.

**Despacho Presidencial n.º 73/20:**

Actualiza a composição da Comissão Interministerial para a Reforma do Estado, coordenada pelo Presidente da República. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 15/18, de 19 de Fevereiro.

#### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 167/20:**

Aprova as medidas excepcionais de execução de Contratos Públicos, no âmbito do Programa Integrado de Intervenção nos Municípios — PIIM.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 146/20**

de 27 de Maio

O Sector da Construção possui um papel relevante no desenvolvimento do País, contribuindo de modo decisivo para a reconstrução da nação, a diversificação da economia e a capacitação e consolidação das empresas nacionais, permitindo o acesso ao emprego e consequente melhoria das condições de vida das populações.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 63/16, de 29 de Março, estabeleceu de modo global e concreto, os critérios de exercício das actividades de construção civil e obras públicas, projectos de obras e fiscalização de obras com o objectivo de defesa do interesse público de controlo do exercício na actividade, criando condições técnicas de regulação na produção, na gestão de obra e na gestão da saúde, higiene e segurança no trabalho com conhecimento e qualidade;

Atendendo à necessidade de no âmbito da reforma do Estado e do processo de harmonização, desburocratização, desconcentração e simplificação administrativa, tornar os critérios de exercício das actividades de construção civil e obras públicas, projectos de obras e fiscalização de obras, mais claros e os processos administrativos céleres, de modo a responder aos desafios actuais da economia angolana, que requer empresas sólidas e competitivas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre o Exercício das Actividades de Construção Civil e Obras Públicas, Projectos de

- c) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- d) Ministra de Estado para a Área Social;
- e) Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República;
- f) Ministro da Administração do Território;
- g) Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- h) Ministra das Finanças;
- i) Ministro da Economia e Planeamento;
- j) Ministro da Justiça e Direitos Humanos;
- k) Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território;
- l) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- m) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos e Parlamentares;
- n) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;
- o) Secretário do Presidente da República para a Reforma do Estado;
- p) Director do Gabinete de Quadros do Presidente da República;
- q) Assessor Jurídico, de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República;
- r) Assessora para a Governação Local e Autárquica do Vice-Presidente da República.

2. À Comissão incumbe monitorar a execução dos programas sectoriais no quadro da Reforma do Estado sob responsabilidade dos diversos Departamentos Ministeriais, nomeadamente:

- a) Reforma da Administração Pública;
- b) Reforma da Justiça e do Direito;
- c) Reforma do Sistema de Planeamento, Desenvolvimento, Ordenamento do Território e o Reordenamento Fundiário;
- d) Reforma do Sistema de Segurança e Defesa Nacional;
- e) Reforma do Ambiente de Negócios, Concorrência e Mercado;
- f) Reforma das Finanças Públicas e do Sistema Fiscal;
- g) Reforma da Imagem e do Posicionamento de Angola no Mundo.

3. A Comissão é apoiada por uma Comissão Permanente coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e integrada pelos Ministros membros da Comissão, a quem compete articular as Reformas Sectoriais.

4. A Comissão é também apoiada por uma Unidade Técnica, a qual incumbe o tratamento das questões técnicas e operacionais, coordenada pelo Secretário do Presidente da República para a Reforma do Estado e integrada por Secretários de Estado dos Departamentos Ministeriais

membros da Comissão e demais quadros técnicos especificamente designados.

5. O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República deve prestar, trimestralmente, informações sobre o andamento dos trabalhos ao Presidente da República.

6. É revogado o Despacho Presidencial n.º 15/18, de 19 de Fevereiro.

7. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

---

### Decreto Executivo n.º 167/20 de 27 de Maio

Considerando que foi aprovado o Programa Integrado de Intervenção nos Municípios (PIIM), enquanto subprograma do Programa de Investimento Público — PIP, sendo uma das principais âncoras para alavancar o crescimento económico em 2020;

Tendo em conta que a execução dos projectos constantes do PIIM é feita mediante a celebração de Contratos Públicos, e que tem sido recorrente a solicitação da reposição do equilíbrio económico-financeiro dos respectivos contratos, em virtude da alteração substancial do contexto macroeconómico em que estes foram celebrados;

Havendo a necessidade de se orientar as Entidades Públicas Contratantes executoras do PIIM sobre a abordagem aos pedidos de reposição do equilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea d) do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as medidas excepcionais de execução de Contratos Públicos no âmbito do PIIM, cujo articulado encontra-se anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

**MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE EXECUÇÃO  
DOS CONTRATOS PÚBLICOS NO ÂMBITO  
DO PIIM**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Diploma visa definir as regras gerais sobre o reequilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos no âmbito do Programa Integrado de Intervenção nos Municípios, adiante designado por PIIM.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se a todos os Contratos Públicos celebrados no âmbito do PIIM, a nível de todo o território nacional e de todas as Unidades Orçamentais (UO).

**CAPÍTULO II**  
**Reequilíbrio Económico-Financeiro**

**ARTIGO 3.º**  
(Resolução ou alteração de Contratos Públicos com vista  
ao reequilíbrio económico-financeiro)

1. A resolução ou modificação do contrato com fundamento no reequilíbrio económico-financeiro depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que haja alteração relevante e anormal das circunstâncias em que as Partes tenham fundado a decisão de contratar;
- b) Que a exigência da obrigação à Parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé contratual, não estando coberta pelos riscos do negócio.

2. Em caso de desequilíbrios financeiros que fundamentem os pedidos de alteração dos Contratos Públicos em vigore de forma a garantir a celeridade na execução do PIIM, as Unidades Orçamentais devem proceder nos seguintes termos:

- a) O reequilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos deve atender aos aspectos concretos de cada contrato, em função das suas características e especificidades;
- b) A moeda de referência para a execução dos Contratos Públicos, no âmbito do PIIM, é o Kwanza,

não sendo permitida a indexação do valor dos contratos ou dos seus pagamentos a uma moeda estrangeira, salvo as excepções que resultarem da avaliação das especificidades referidos na alínea anterior e nas Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado (REOGE);

- c) O reequilíbrio económico-financeiro nos contratos do PIIM deve ser feito tendo em consideração o valor global do orçamento atribuído a cada UO, pelo que, a referida operação pode levar a uma reavaliação de todos os projectos e a redefinição das respectivas prioridades, tendo em conta o orçamento disponível, mediante eventuais contrapartidas internas, ao abrigo das REOGE.

**ARTIGO 4.º**  
(Inexistência de contrato formal)

Nos casos em que ainda não exista contrato formado, as UO executoras do PIIM devem considerar o seguinte:

- a) Apresentar à Direcção Nacional do Investimento Público do Ministério das Finanças (DNIP), uma nota justificativa sobre a necessidade de alteração do valor do Projecto/Contrato, para a devida validação;
- b) A nota justificativa deve indicar as componentes do Projecto/Contrato alteradas e o seu grau de variação que não podem ser suportados pelos concorrentes, enquanto riscos próprios do mercado.

**ARTIGO 5.º**  
(Casos em que há adjudicação, contrato celebrado  
e/ou contrato em execução)

1. O processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos existentes, estando ou não em execução, inicia-se com a apresentação da nota justificativa, pelo empreiteiro/fornecedor/prestador de serviços à UO, contendo a lista de quantidades e respectiva estrutura de preços, devidamente detalhada, com a identificação das componentes sujeitas à revisão.

2. Nos projectos PIIM, em que haja necessidade de se proceder ao reequilíbrio económico-financeiro, entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, este só é admissível quando tiver decorrido mais de 180 dias. Nestes casos, o processo inicia-se conforme sugerido no ponto anterior, isto é, com uma nota justificativa do adjudicatário.

3. Após recepção da nota justificativa, a UO deve analisar a razoabilidade e decidir sobre a procedência ou não da solicitação de reposição do equilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos, devendo atender aos seguintes critérios:

- a) Entende-se para o efeito da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Decreto Executivo que a variação, para mais ou menos, dos índices económicos dos insumos mais relevantes da estrutura de custo entre o valor da adjudicação/

- contrato assinado e ou em execução e o valor reclamado do for igual ou inferior a 5%, representam risco próprio do contrato, pelo que não são admissíveis alterações aos contratos sendo, portanto, suportada pelo adjudicatário/co-contratante/fornecedor/empregado;
- b) Em nenhum caso o valor da actualização do reequilíbrio económico-financeiro deve ultrapassar os 50% do valor inicial do contrato, sob pena de rescisão do contrato;
- c) Apenas os valores não executados e não pagos, em cada contrato do PIIM poderão estar sujeitos ao reequilíbrio económico-financeiro dos Contratos Públicos; e
- d) Todo o processo de reequilíbrio económico-financeiro deve ser feito mediante uma fórmula matemática, acordada entre a UO e o empregado/fornecedor/prestador de serviços, tendo em atenção o objecto do contrato e as componentes directamente afectadas.
4. As eventuais alterações resultantes da revisão do preço do contrato devem ser formalizadas através da celebração de adendas que para o efeito com as seguintes características:
- a) O limite a ser considerado é o total do montante resultante do processo de reequilíbrio económico-financeiro;
- b) Não estão sujeitas à Fiscalização Preventiva do Tribunal de Contas as adendas cujo valor seja inferior a Kz: 600 000 000,00 (seiscentos milhões de kwanzas), para o ano de 2020 ou nos termos da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para cada ano; e
- c) Para a execução financeira da adenda, a UO deve considerar as verbas disponíveis em cada projecto. Caso não seja possível, deve solicitar o apoio da respectiva Delegação Provincial das Finanças (DPF) ou da DNIP, para promover os expedientes relativos ao crédito adicional, ao abrigo das RAEUGE.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.